

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	26
18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS	32
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	46
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	102
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	104
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	106
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	109
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	115
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	117
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	120

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	123
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	127
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	131
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	139
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	143
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	147
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	149

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1420/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010736941202491,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, na audiência ocorrida em 21 de outubro de 2024, inerente à 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1421/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 261ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 76/SCSMP/2024, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010734604202469;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1365/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 2º Promotor de Justiça de Augustinópolis para atuar nos Autos Integrar-e - Extrajudicial n. 2022.0001809, oriundo da Promotoria de Justiça de Itaguatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1422/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 261ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 76/SCSMP/2024, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010734604202469;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1365/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso para atuar nos Autos Integrar-e - Extrajudicial n. 2024.0003397, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1423/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 261ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 76/SCSMP/2024, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010734604202469;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1365/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 1º Promotor de Justiça de Dianópolis para atuar nos Autos Integrar-e - Extrajudicial n. 2022.0009149, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1424/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010737199202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de outubro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1425/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de suprimentos de impressoras, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados nos processos SEI n. 19.30.1525.0001107/2024-36;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula n. 78907, Integrante Técnico;

II - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo; e

III - ROBERTO MAROCCO JÚNIOR, matrícula n. 92508, Integrante Requisitante.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Roberto Marocco Júnior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1426/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010737564202415,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 23 de outubro de 2024, nos autos da Apelação Cível n. 0031197-48.2016.8.27.2729, em substituição ao Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, titular da 10ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1427/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010721774202483, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Filadélfia/TO, Autos n. 0000059-52.2023.8.27.2718, em 24 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1428/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010734906202437, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Dianópolis/TO, Autos n. 0000109-76.2016.8.27.2701, em 24 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1429/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010714946202462, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0013737-72.2021.8.27.2729, em 24 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1430/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010734906202437,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 24 de outubro de 2024, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0418/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001071/2024-97

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR FORNECER OFICINA DE VIDEOMAKING, PARA 16 (DEZESSEIS) SERVIDORES DO MPTO, NAS MODALIDADES ON-LINE E PRESENCIAL, A SER REALIZADA EM PALMAS/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0360119](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74,III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa TRAVESSA DA IMAGEM ATELIER MULTIMÍDIA LTDA, objetivando a contratação de empresa responsável por fornecer oficina de videomaking, para 16 (dezesesseis) servidores do MPTO, nas modalidades on-line e presencial, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024 e carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula, divididas em 5 (cinco) encontros, sendo 12h/aula presenciais (3 aulas/ 4h cada), ministradas na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins em Palmas, e 4h/aula on-line (2 aulas online/ 2h cada), destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 5.680,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais), bem como DETERMINO a emissão do respectivo instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/10/2024, às 15:08, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0360324 e o código CRC EE71F7C5.

DESPACHO N. 0419/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000031/2024-72

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerários Palmas/Porto Nacional/Palmas, Palmas/Miracema do Tocantins/Palmas e Palmas/Porto Nacional/Palmas, em 2 e 14 de agosto de 2024 e 13 de setembro de 2024, respectivamente, conforme Memória de Cálculo n. 063/2024 (ID SEI [0359743](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 270,25 (duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/10/2024, às 15:08, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0360662 e o código CRC EBC7B074.

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 033/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. LUZILENE ARAÚJO DE ANDRADE OLIVEIRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;
CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00412,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 033/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 01 de setembro de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00412

Contratado: LUZILENE ARAÚJO DE ANDRADE OLIVEIRA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguatins/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 033/2009 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. [0160844](#).

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.973,76
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,42%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 87,24
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 02/09/2024	R\$ 2.061,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/10/2024, às 15:24, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0360650 e o código CRC F6B6E363.

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 049/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1563.0000282/2019-28,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 049/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000282/2019-28

CONTRATADO: SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 049/2019 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. [0226459](#)

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.501,28
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,23%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 105,80
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.06.2024	R\$ 2.607,08

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/10/2024, às 15:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0360644 e o código CRC 0DD33B3D.

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 064/2020 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. DIEIMISON GONÇALVES SOARES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1518.0000553/2020-76,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 064/2020 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 24 de setembro de 2020, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1518.0000553/2020-76

CONTRATADO: DIEIMISON GONÇALVES SOARES

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeirópolis/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 064/2020 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.796,47
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,42%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 123,60
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 25/09/2024	R\$ 2.920,07

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/10/2024, às 15:08, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0360698 e o código CRC D3A202F1.

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO 040/2023 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O BANCO DO BRASIL S/A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo 19.30.1540.0000847/2023-44,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato 040/2023 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 25 de outubro de 2023, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1540.0000847/2023-44

CONTRATADO: 040/2023

OBJETO: Prestação de serviços de Processamento e Liquidação Interbancária de Boletos de Cobrança, em favor da CONTRATANTE; prestação de serviços de Comércio Eletrônico.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima primeira do Contrato n. 040/2023 (0267747) e Solicitação Reajuste de Tarifas (0357527).

ÍNDICE DE REAJUSTE: 4,42% Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no mês de setembro.

VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 26/10/2024		
Tarifa	Valor	Valor reajustado
Registro via Borderô	0,00	0,00
Reg. Eletrônico DDA	0,00	0,00
Registro meio eletrônico	0,00	0,00
Liquidação – TAA	3,50	3,65

Liquidação – Internet	3,50	3,65
Liquidação – URA	3,50	3,65
Liquidação – Gerenciador Financeiro	3,50	3,65
Liquidação – Central de Atendimento	3,50	3,65
Liquidação – Guichê de Caixa	3,50	3,65
Liquidação – Compe (Out.Bancos)	3,50	3,65
Liquidação – Corresp. Bancário	3,50	3,65
Liquidação – PGT	3,50	3,65
Liquidação – CB Postal	3,50	3,65
Liquidação – Outros Canais	3,50	3,65
Envio para Protesto	2,20	2,30
Sustação de Protesto	2,20	2,30
Baixa	0,00	0,00
Manutenção de Boleto Vencido	0,00	0,00
Comandos Diversos	0,00	0,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/10/2024, às 15:08, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0360297 e o código CRC E0F3E24E.

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007270

Denúncia Ouvidoria 07010694185202415

O Promotor de Justiça Eleitoral, atuando pela 2ª Zona Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, nos termos do artigo 63, § 2º, da Portaria PGR/MPF 01/2019, NOTIFICA a quem interessar possa, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0007270, instaurado para apurar possível utilização do evento Agrosoja para captação ilícita de sufrágio.

Esclarecendo ao interessado que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

←

O presente Procedimento Preparatório Eleitoral fora instaurado de ofício e por meio de denuncia na Ouvidoria do MPTO relatando em síntese, que o Prefeito de Cariri do Tocantins, Sr. Vanderlei Júnior, Vulgo Junior Marajó, já no seu segundo mandato e nessas eleições majoritárias, apoiador do Presidente da Câmara de Veradores, Tetim do Açougue, eleito agora em 6 de outubro para Prefeito, se utilizaria do evento conhecido como AGROSOJA, o qual ocorre todo mês de setembro para a captação ilícita de sufrágio, bem como abuso do poder político e econômico, em período vedado pelos arts. 75 e 77 da lei 9.504/97.

Pois bem, assim, na data de 27 de junho de 2024 foi instaurada Notícia de Fato Eleitoral, porém, visando requisições e outros meios de prova, essa Promotoria Eleitoral autuaou como Procedimento Preparatório Eleitoral em 22 de agosto de 2024, com a determinação de diligências.

Em 11 de setembro de 2024 o Município de Cariri apresentou respostas alegando que as verbas para o evento, bem como contratação de shows de artistas renomados seria da ordem de quase R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), tudo com dinheiro público, sem nenhuma contrapartida da população, pois o evento seria entrada gratuita.

Assim, o MPE expediu Recomendação na mesma data requerendo a suspensão do evento, o que não fora acatada (ev.16), alegando que o evento já estava programado desde maio e traria a suspensão prejuízos a população. Então, entramos com a Representação Eleitoral na mesma data, (0600653-48.2024-6.27.0002), dia 11 de setembro com o pedido de liminar para suspender o evento e no mérito a procedência com as consequências legais, porém, o Dr Adriano Murelli, Juiz Eleitoral indeferiu a liminar e no mérito julgou parcialmente procedente a inicial. (evento 23).

É o breve relatório.

Passo a analisar o mérito.

Após reflexão e entendendo este Promotor que a jurisprudência do TSE majoritária é permissiva para eventos dessa natureza, tendo como argumentos dessa permissividade "...Festa tradicionalmente conta como grandes nomes do cenário musical, não sendo novidade neste ano de eleição, assim, não restando mudança governamental significativa da gestão municipal em relação aos anos anteriores..." e além do fato que nem a Coligação partidária da oposição requereu maiores posições ativas do MPE quanto a festa, possivelmente porque perderia votos com os eleitores da política do pão e circo de Cariri, não restou outra opção ao MPE o Arquivamento dos autos. Nota-se ainda que o candidato Tetim do Açougue, apoiado pelo atual Prefeito, ora investigado teve 2.274 votos (68,56%) contra 1.043 (31,44%) do candidato da oposição, ou seja, não deixa margem de quem a população realmente queria como mandatário naquela cidade.

Nota-se que o TSE vem concedendo interpretação literal ao art. 75 da lei das eleições: "...Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos...", ao interpretar que festas, como a AGROSOJA não é inauguração, pois já era prevista em Lei Municipal sempre em setembro.

Assim, não resta outra solução a não ser o ARQUIVAMENTO DO PPE.

Ciência e comunicação de estilo.

Gurupi, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011144

Trata-se de notícia de fato, instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, com o seguinte conteúdo:

“Gostaria de notificar esse órgão acerca da irregularidade no impulsionamento do material pelo candidato Jair do Povo.

Segundo a legislação eleitoral o rotulo do tráfego pago deve constar o CNPJ do candidato, desse modo ao analisar o rotulo dessa mídia não veja-se tal informação. Vide resolução TSE 23.610/19 e 23.732/24 TSE § 5º, art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19: “todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral” ”

O denunciante também apresentou duas imagens relacionadas ao conteúdo da suposta irregularidade.

Neste caso, foi solicitado ao vereador e, na época da denúncia, candidato à reeleição, Jair Souza da Cunha Filho, que fornecesse informações detalhadas sobre os fatos ocorridos.

Conforme estabelecido no artigo 29 da Resolução do TSE 23.610/19, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdo, desde que este contenha, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

No caso em análise, ficou demonstrado que o candidato cumpriu todos os critérios estabelecidos pela resolução. Assim, determino o arquivamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008205

←

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório para investigar uma possível violação das condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/97, supostamente cometida por Daiane Silvana Carneiro. Segundo a denúncia anônima, a referida candidata teria utilizado seu cargo como coordenadora do programa Bolsa Família no município de Gurupi para promover seu pleito a cargo eletivo entre os beneficiários do programa.

Com o intuito de esclarecer os fatos, foram enviados ofícios à Prefeitura Municipal de Gurupi-TO e à investigada, solicitando informações detalhadas. As respostas foram apresentadas e estão anexadas nos eventos 12 e 13.

Após análise dos esclarecimentos fornecidos, não se evidenciou a prática de propaganda antecipada. Além disso, mesmo que tal ilícito tivesse ocorrido, não gerou qualquer benefício à candidata, que obteve apenas 194 votos e não conseguiu ser eleita.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002804

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório para investigar uma possível captação ilícita de sufrágio, supostamente cometida por Eduardo Fortes, através de tendimento à população carente, por meio das associações ASEFAFTO (Associação Social Esportiva Fortes e Agricultura Familiar do Estado do Tocantins) e ANETO (Associação Nova Esperança do Tocantins), também conhecida como Casa de Apoio Nova Esperança.

Para esclarecer os fatos, foram enviados ofícios ao presidente da ASEFAFTO e ao presidente da ANETO/Casa de Apoio Nova Esperança, solicitando informações detalhadas. As respostas foram recebidas e estão anexadas nos eventos 16 e 17.

Após a análise dos esclarecimentos, não se constatou a prática de captação ilícita de sufrágio. As associações foram criadas antes do início do período eleitoral deste ano e atendem a diversos municípios, além de Gurupi-TO. Vale destacar que, embora suas ações possam ter supostamente beneficiado o candidato Eduardo Fortes, não houve impacto no resultado do pleito, uma vez que o mesmo não conseguiu ser eleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011060

1. RELATÓRIO

Cuida-se de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO (protocolo nº 07010725795202478) nos seguintes termos:

“Bom dia. Primeiramente, somos 5 professores regente de sala e 3 professores coordenadores de área do Colégio Estadual Porto do Rio Maranhão no Município de São Salvador do Tocantins, e víamos por meio dessa denúncia relatar o que vem acontecendo dentro da unidade escolar por parte da diretora GEYBBER MILENA MIRANDA GOMES. É necessário destacar que desde o mês de agosto e principalmente nesse mês de setembro a diretora Gaybber Milena NÃO vem mantendo uma conduta compatível com a moralidade administrativa, a diretora Geybber Milena tem propagado campanha política dentro da unidade escolar e chegou a dizer que somos obrigados a votar no candidato dela, além de estar distribuindo panfletos de seu candidato no colégio, e chegou até mesmo oferecer propina dinheiro a alguns funcionários da escola para poder votar em seu candidato político e vem praticando usura dentro do colégio. Nós professores estamos conscientes e temos provas que diretora está realizando campanha política dentro da unidade escolar, além de estar praticando Urusa e suborno e compra de votos dos funcionários para votar em seu político, a diretora ainda está distribuindo panfletos de seu candidato político aos servidores dentro da unidade escolar. Assim, estamos sofrendo Assédio Moral por parte da diretora, e não somente nós como também estamos observando que outros funcionários também estão sofrendo assédio moral por parte da diretora Geybber Milena Miranda Gomes. No Colégio Estadual Porto do Rio Maranhão no Município de São Salvador do Tocantins”.

2. MÉRITO

Os fatos noticiados não estão instruídos com documentos que permitam extrair elementos mínimos de procedência das informações. Imputa-se, de forma genérica, a suposta prática de atos de improbidade administrativa à servidora Geybber Milena Miranda. E ainda, que teria cometido assédio eleitoral em desfavor de outras servidoras lotadas no Colégio Estadual Porto do Rio Maranhão no Município de São Salvador do Tocantins.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados são desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. E não é possível notificar o noticiante (anônimo) para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Do mesmo modo, deixa de comunicar o interessado para interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, visto que se trata de representação anônima. Por cautela, cópia da presente será encaminhada para comunicação no Diário do MPE/TO.

Pelo sistema extrajudicial, é feita a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao protocolo 07010725795202478.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Palmeirópolis, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012039

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2024.0012039, em data de 09/10/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO atuante na 35ª Zona Eleitoral, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Solicito que seja investigado o candidadto ao Vereador eleito Sidney Batista da Silva que foi pego duas vezes pela Policia Militar local no dia da eleição 06 de outubro 2024 comprando votos a policia recolheu dinheiro dos eleitores e foi feito e registro de BO. Foi uma situação inaceitavel a esta população de São Felix do Tocantins e então aoa candidatos que concorrem a eleição merece ser respeitado com esse tipo de atitude.

Espero que a Justiça seja feita que possamos acreditar que ainda tem justiça em favor dos direitos dos cidadãos.

Não foi anexada qualquer outra informação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o

arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Aos aferir a contextualização, observa que proíbe a contratação

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0012039.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

920108 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009638

Autos sob o nº 2024.0009638

Natureza: Notícia de Fato Eleitoral

OBJETO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2024.0009638, em data de 23/06/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO atuante na 35ª Zona Eleitoral, em decorrência de representação formulada Julina Amorim de Carvalho, relatando o seguinte:

Crime eleitoral com uso da Prefeitura Municipal em Lagoa do Tocantins. prefeito municipal Leandro Soares está prometendo doação de lotes de terreno da prefeitura Municipal em troca de votos. o fato é notório e de conhecimento de toda comunidade, conforme comprova áudio em anexo do presidente da câmara municipal que foi veiculado em grupo de rede social da cidade. o terreno onde os lotes foram demarcados foi limpo as vésperas do início da pré campanha eleitoral e posterior a isso passou a ser prometido como moeda de troca para apoio e aquisição de votos. Conforme relatado em áudio já está sendo entregue até documentação dos possíveis beneficiários que vão confirmando voto ao prefeito, ação relatada em áudio do vereador em anexo. Vale ressaltar que o único critério para ser beneficiado com um lote é votar no prefeito.

Nesse mesmo sentido ouve a denúncia formulada anonimamente narrando o seguinte:

Venho registrar uma queixa crime em desfavor do prefeito e candidato a reeleição de Lagoa do Tocantins, Leandro Fernandes Soares, para que o mesmo seja investigado por estar oferecendo lotes em terreno público em troca de apoio político, sem aprovação da Câmara Municipal e em período eleitoral, que é expressamente proibido esse tipo de ação pelo gestor municipal. Segue em anexo fotos do terreno, de propriedade do município local já limpo pelas máquinas da prefeitura, onde está sendo realizado a troca de votos por lote.

O Ministério Público solicitou esclarecimento ao gestor, em resposta informou que as alegações contidas na denúncia são meras especulações eleitorais, visando a desestabilizar a credibilidade da atual gestão em Lagoa do Tocantins-TO, um fenômeno comum em períodos eleitorais. A denúncia, que acusa o atual gestor de trocar lotes municipais por votos, carece de provas concretas, uma vez que as fotos apresentadas não demonstram a propriedade dos lotes nem indicam seus endereços.

Além disso, ressaltou que a denúncia foi protocolada próximo ao início do período eleitoral, refletindo a intenção de influenciar o processo eleitoral.

O Ministério Público notificou o Vereador Presidente da Câmara para comparecer à Promotoria de Justiça e

prestar declarações. Na data designada, compareceu José Profirio Seixas, prestando as seguintes declarações:

Que é Vereador no Município de Lagoa do Tocantins. Que reconhece que o áudio é de sua autoria. Que não está existindo doação de lotes no Município nesse momento, conforme expressamente no áudio objeto da representação. Que existe uma Lei de regularização fundiária vigente que aprovada pela Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, aprovado no exercício de 2023, a qual prevê a possibilidade de doação de lotes com o intuito de fomentar o desenvolvimento do município, considerando a sua importância como portal do Jalapão. Que todo o processo de doação será realizado conforme os procedimentos estipulados na referida Lei Municipal, incluindo a realização de um cadastro prévio e a aprovação. Que regularização fundiária no Município de Lagoa Tocantins, encontra-se parada em virtude de burocracias relacionadas ente estadual, fato esse que impede qualquer tipo de prosseguimento da política pública.

Consta no evento 21 que o servidor da Promotoria de Justiça entrou em contato com a suposta denunciante Julina Amorim de Carvalho, certificando nos autos da seguinte forma:

Durante a referida conversa, indaguei à Sra. Julina acerca do contexto da denúncia. Esta informou que mudou do Município de Lagoa no ano 2000 (dois mil), mantendo, vínculos com aquele município, haja vista que possui parentes que ainda residem ali, além de ser eleitora no Município de Lagoa. A Sra. Julina declarou que não foi a autora da denúncia em questão e não tem conhecimento sobre quem possa ter utilizado seus dados para tal. Ademais, afirmou que nunca ouviu falar em doações de lotes em Lagoa. Informou ainda que não compareceu ao Ministério Público na data em que foi notificada, em razão de sua residência ser Palmas, o que lhe traria dificuldades em se ausentar do trabalho, além do desgaste financeiro que lhe seria imposto, tendo em vista a necessidade de percorrer mais de 100 km de Palmas a Novo Acordo. Por fim, a Sra. Julina requereu o arquivamento da presente Notícia de Fato

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Considerando os fatos apurados nos autos, o Ministério Público promoveu diligências para esclarecer as alegações contidas na denúncia, a qual acusava o atual gestor do Município de Lagoa do Tocantins de realizar troca de lotes municipais por votos. Em resposta, o gestor afirmou que tais alegações são meras especulações eleitoreiras, comuns em períodos eleitorais, e carecem de provas concretas. Destacou que as fotos apresentadas na denúncia não comprovam a propriedade dos lotes nem indicam seus endereços.

O Ministério Público notificou o vereador presidente da Câmara, José Profirio Seixas, que prestou declarações confirmando que não há doação de lotes no momento e que existe uma Lei de regularização fundiária vigente, aprovada em 2023, a qual prevê a doação de lotes mediante procedimentos específicos.

Consta nos autos que o servidor da Promotoria de Justiça contactou a suposta denunciante, Julina Amorim de Carvalho, a qual declarou que não foi a autora da denúncia e não possui conhecimento sobre quem poderia ter utilizado seus dados. Além disso, informou que nunca ouviu falar em doações de lotes no município e solicitou o arquivamento da Notícia de Fato.

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação que culminou na autuação deste procedimento, se encontra desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração.

Diante do exposto, considerando a ausência de provas que corroborem as alegações e a manifestação da suposta denunciante, determino o arquivamento dos autos por falta de elementos que justifiquem a continuidade da investigação.

Por assim ser, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e art. 56 da Portaria nº01/2019-PGR, promovo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL autuada sob o nº 2024.0006778.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5643/2024

Procedimento: 2023.0010625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010625, instaurado com o escopo de apurar a suposta existência de barramento irregular de curso hídrico no Rio Almesca, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Vale da Pecuária, localizado no município de Arraias - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010625 em Inquérito Civil Público, para apurar a existência de barramento de curso hídrico no rio Almesca, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Vale da Pecuária, localizado no município de Arraias – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações acerca do processo administrativo nº 2023/40311/017284 e do processo administrativo oriundo do Auto de Infração AUT-E/F3A359-2024 (nº 1.005.703), bem como se foi cumprida a determinação de desmobilização da estrutura de barramento no curso hídrico rio Almesca, localizada na Fazenda Vale da Pecuária.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5651/2024

Procedimento: 2024.0006996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 21/06/2024, com o fito de apurar eventual contratação de brigadistas sem curso de formação pelo município de Ananás-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;
e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para fins de apurar DENÚNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BRIGADISTAS SEM CURSO DE FORMAÇÃO EM ANANÁS-TO

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Reitere-se a diligência pendente. Advirta-se expressamente que eventual descumprimento desta ordem requisitória prejudicará a oferta de acordo, além de viabilizar a responsabilização do destinatário por ato improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso IV, da LIA e no art. 32 da Lei 12.527/2011 e de ensejar a persecução penal pela prática de crimes previstos no art. 10 da LACP e nos arts. 319 e 330 do Código Penal".

Cumpra-se.

Ananás, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5650/2024

Procedimento: 2024.0006945

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça abaixo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 005/2018 – CNMP;

CONSIDERANDO a denúncia formulada pelo vereador Manoel Nascimento Marques de Sá, que noticiou na Fazenda Piaçava município de Nazaré-TO, de propriedade de ANTONINO COELHO DOS SANTOS JUNIOR e EUNICE TEIXEIRA, foi localizada uma 'Máquina Pesada', sendo uma Pá Carregadeira, de Propriedade do MUNICÍPIO DE ANGICO-TO, conduzidas por funcionário do MUNICÍPIO DE ANGICO-TO, Sr "LUIZ DO BICO", em operação de construção de represa em uma área particular;

CONSIDERANDO que a utilização de maquinário público para fins particulares pode caracterizar hipótese de improbidade administrativa consistente em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, e ensejar a aplicação do disposto no artigo 9º e/ou do art. 10, todos da Lei 8429/92 com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, necessitando de maiores investigações para aferir a ocorrência e devida capitulação de conduta ilícita;

CONSIDERANDO que o uso da coisa pública, ainda que por bons propósitos ou motivado pela "praxe" local não legitima a ação, tampouco lhe retira a tipicidade, por menor que seja o eventual prejuízo causado;

CONSIDERANDO que não é permitido aos gestores públicos utilizarem como bem entendem, e ainda para benefício próprio, bens públicos em obras particulares, ao arrepio de qualquer tipo de fiscalização ou permissão dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração dos seguintes fatos noticiados: APURAR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ANGICO-TO EM PROPRIEDADE PARTICULAR DE ANTONINO COELHO DOS SANTOS JUNIOR e EUNICE TEIXEIRA.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Notifique-se o denunciante vereador Manoel Nascimento Marques de Sá para que informe a qualificação, endereço e telefone do motorista citado na denúncia Sr. "LUIZ DO BICO" a fim de viabilizar sua oitiva;
- b) Solicite-se colaboração do NIS a fim de que localize o endereço e telefone de MOACIR SOUSA FILHO citado na defesa de evento 20, bem como, a qualificação dos investigados ANTONINO COELHO DOS SANTOS JUNIOR e EUNICE TEIXEIRA ;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa

oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

e) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, lotada nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5663/2024

Procedimento: 2023.0011421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o artigo 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0000307, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Tocantins, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na comercialização de produtos pela empresa Açogue Bom Preço, bem como inadequações do estabelecimento comercial.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Façam os autos conclusos para análise e deliberação.

Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5664/2024

Procedimento: 2024.0006824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0006824 ainda não pode ser concluída, mormente se faz necessário a adoção de novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *acompanhamento especializado e exame de RNM de Bacia e/ou Pelve* ao Sr. C.R.D.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, OFICIE-SE, ao Natjus Estadual solicitando informações e providências acerca da oferta do exame de RNM de Bacia e/ou Pelve, com o prazo de 15 dias para resposta.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5649/2024

Procedimento: 2024.0006829

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0006829 ainda não pode ser concluída, mormente se faz necessário a adoção de novas providências para assegurar o tratamento de saúde que a parte interessada necessita.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *consulta no CER Municipal - Reabilitação Intelectual* à criança J.H.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Inicialmente, reitere-se a Diligência 36396/2024 inserida no evento 10, em caso de não encaminhamento de resposta.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5662/2024

Procedimento: 2024.0002670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Araguaína (HRA) é uma unidade de média e alta complexidade, classificado como unidade de Porte III, que atende pacientes do Tocantins, do sul do Pará e do Maranhão.

CONSIDERANDO que Mediplus Servicos Medicos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.243.049/0001-21, presta serviços médicos na especialidade de cirurgia geral no Hospital Regional de Araguaína;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2024.0002670 indicam possíveis irregularidades no serviços de Cirurgia Geral no Hospital Regional de Araguaína – HRA.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar possíveis irregularidades no serviços de Cirurgia Geral no Hospital Regional de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Reitere-se as diligências dos eventos 60 e 61, considerando a ausência de resposta do Superintendência de Gestão Profissional e Educação na Saúde-SGPES e da Secretaria de Estado da Saúde/TO, respectivamente.
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5665/2024

Procedimento: 2024.0006827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o STF atribuiu a definição de parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente do custo;

CONSIDERANDO que é necessário comprovar, entre outros requisitos, que o interessado(a) não tem recursos para comprar o medicamento; que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS; que sua eficácia está baseada em evidências; que seu uso é imprescindível para o tratamento e comprovar a incapacidade financeira

de arcar com o custeio do medicamento;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0006827 ainda não pode ser concluída, pois há necessidade de solicitar junto à parte interessada, documentos complementares imprescindíveis para o prosseguimento do feito.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos *Salmeterol + Fluticasona 25 mcg + 250 mcg (Seretide®)*, *Montelucaste 10mg (Piemonte®)*, *Metilcobalamina 5000 mcg*, *Vitamina E 400mg*, *Vitamina D 50.000 UI (Doss®)*, *Cianocobalamina 5.000 mcg + Piridoxina 100mg+ Tiamina 100 mg (Renovi B®)*, *Vit. complexo B + Vitamina D e E + Zinco + Magnésio + Selênio + Colina (CogMax®)*, *Glicinato férrico + Ác. Fólico (Neutrofer® fólico)*, *Levotiroxina 50mcg (Puran® T4)*, *Metformina 500 mg (Glifage® XR)*, *Rivaroxabana 20 mg*, *Topiramato 100 mg*, *Carbamazepina 200mg*, *Aripiprazol 3 mg*, *Levomepromazina 100 mg*, *Clonazepam 2mg (Rivotril®)* à Sra. D.C.D.Q.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

1. Notifique pessoalmente à parte interessada, solicitando que providencie laudo médico circunstanciado atualizado fundamentado com justificativas baseadas em evidências científicas para indicação dos medicamentos não padronizados no SUS (*Salmeterol + Fluticasona 50 mcg + 250*

mcg (Seretide®), Metformina 500 mg (Glifage® XR), Glicinato férrico + Ác. Fólico (Neutrofer® fólico), Rivaroxabana 20 mg, Montelukaste 10 mg (Piemonte®), Aripiprazol 30mg, Vitamina D 50.000 UI (Doss®), Cianocobalamina 5.000 mcg (Vit. B12)+ Piridoxina 100mg+ Tiamina 100 mg (Renovi B®), Vit, complexo B+ Vitamina D e E+Zinco+Magnésio+ Selenio+ Colina (CogMax®), Metilcobalamina 5000 mcg* (Vit. B12) e Vitamina E 400mg), além de informações do quadro clínico da paciente que demonstrem a não efetividade do medicamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e a impossibilidade de substituição por medicamentos padronizados. Por fim, apresente receituário atualizado e datado dos medicamentos que está em uso.*

1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007295

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público sob o n.º 2022.0007295, instaurado após conversão da Procedimento Preparatório de mesma numeração, oriunda de representação popular formulada anonimamente, visando apurar condutas da servidora pública Maria Madalena Correia da Silva, que obteve licença para exercer um mandato classista sem a redução de sua remuneração, embora não esteja realmente atuando como Tesoureira da Associação de Policiais Civis do Estado do Tocantins - ASPOL, tendo se mudado para o exterior

Como medida inicial, foi expedido ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Tocantins, solicitando informações sobre o caso (evento 4). Em resposta, a Corregedoria Geral informou que realizou a instauração de Sindicância Investigativa sob o n.º 116/2022 - SGD 2022/31009/111247 (evento 7).

Foi instaurado Procedimento Preparatório (evento 9) e solicitado informações da conclusão da Sindicância Investigativa n.º 116/2022 - SGD 2022/31009/111247 (evento 11). A Corregedoria Geral enviou cópia integral do procedimento, com a ficha cadastral da servidora (evento 16, anexo 3, fl. 20), Certidão Funcional (evento 16, anexo 4, fls. 02/11), Relatório de Missão Policial (evento 16, anexo 5, fls. 12/37) e Frequência da Servidora (evento 16, anexo VII, fls. 03/19).

O parecer final da Sindicância n.º 116/2022 recomendou o arquivamento por ausência de objeto (evento 22, anexo 2, fls. 12/15). A ASPOL esclareceu que as transações bancárias realizadas mensalmente durante o ano de 2022 foram efetuadas em conjunto com o Presidente e a Tesoureira da Associação (evento 23, anexo 1).

Além disso, a ASPOL afirmou que, sempre que necessário, os Diretores se deslocaram à Capital. A frequência da servidora e de outros servidores em licença para mandato classista é enviada pela Delegacia onde estão lotados. Por fim, foram anexados o estatuto da associação, comprovantes de pagamento, atas de reunião e fotografias da reunião realizada (evento 23).

A Corregedoria-Geral da Segurança Pública também encaminhou a íntegra da Sindicância n.º 116/2022, junto com o despacho do Corregedor-Geral, que decidiu pelo arquivamento do caso devido à falta de provas suficientes (evento 24, anexo 8).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

De acordo com o Despacho n.º 5040/2020/GASEC, foi concedida a servidora Maria Madalena Correia da Silva licença para desempenho de mandato classista, para exercício do cargo de Tesoureira da ASPOL, no período de 25/10/2020 a 14/05/2023, com remuneração do cargo efetivo (evento 7, fl. 19).

Vejamos (evento 7, fl. 20):

Notícias

Nova diretoria da Aspol assume comando da entidade nesta sexta-feira, 15/05

11/05/2020 20h29



Acontece nesta sexta-feira, 15 de maio, a partir das 14h, a cerimônia de posse dos eleitos para os Cargos da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo da Associação dos Policiais Civis do Estado do Tocantins (Aspol/TO).

Leyza Machado assumirá a presidência da entidade durante o triênio 2020/2022, ao lado de Klebyson Tranqueira (vice), Maria Madalena (tesoureira), Davi Fernandes (tesoureiro adjunto), Maria Selma (secretária-geral), Sebastião Ferreira (secretário adjunto), Jean Pereira (diretor administrativo), Paulinho Sales (diretor jurídico), Gleyson Ramos (diretor de comunicação), Edivam Valadares (diretor social), Alessandra Alves (diretora de esporte), Caria da Silva (diretora cultural) e Hélio Santana (diretor parlamentar).

Diante das recomendações das autoridades sanitárias e das restrições de aglomeração de pessoas, em razão da pandemia da SARS COV-2, a Comissão Eleitoral recomenda o comparecimento apenas do número de associados estritamente necessário à realização da solenidade de posse, que ocorrerá no escritório da Aspol/TO, situado na Quadra 103 Sul, Rua SO 11, Lote 12, Edifício Fênix, 1º Piso, Sala 104.

Foi confirmada a partida para o exterior da servidora pública, conforme extrato encaminhado pela Polícia Federal do Brasil, registrando a saída no dia 03/03/2022 e o retorno em 10/08/2022 (evento 16, fls. 62/63).

Porém, a ASPOL informou que o estatuto não obriga que o servidor membro da tesouraria resida na Capital, apenas que se faça presente quando houver necessidade.

Justificou que as transações bancárias só podem ser confirmadas mediante assinatura conjunta da Presidente e Tesoureira, encaminhando cópia dos extratos mensais do ano de 2022, abarcando o período que a investigada estava no exterior.

Além disso, enviou ata e foto de reunião realizada no período que exerceu a função de Tesoureira, comprovando que a servidora estava presente nas reuniões (evento 23), conforme:



Por fim, no que tange à Sindicância n.º 116/2022 (SGD 2022/31009/111247), a Corregedoria-Geral da Polícia Civil concluiu pelo arquivamento, diante da inexistência de elementos de informação que pudessem constatar conduta indevida por parte da servidora (evento 24, anexo 8).

Vejamos:

Compulsando os autos, após as diligências realizadas, entendo que razão assiste à Corregedoria Adjunta, conforme entendimento manifestado em seu relatório final, não se verificando a caracterização de transgressão disciplinar.

No âmbito do relatório apresentado pela Corregedoria Adjunta, o qual acolho como razão de decidir, restou evidenciado por meio dos elementos de informações, que falta objeto para a instauração de Sindicância Decisória voltada à apuração de transgressão disciplinar.

Diante do exposto, acato o relatório da douda corregedoria adjunta por seus próprios fundamentos e, diante inexistência de elementos probatórios suficientes que caracterizem a configuração de infração disciplinar, nos termos dos arts. 175, § 1º, inciso I, e 182, da Lei nº 3.461/2019, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, ressalvada a hipótese de surgimento de novos elementos, ocasião em que poderá o mesmo ser desarquivado, observando-se o prazo prescricional.

Encaminhe cópia do procedimento à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para ciência conhecimento.

CUMPRA-SE.

Palmas - TO, 01 de abril de 2024.

WANDERSON CHAVES DE QUEIROZ
Corregedor-Geral da Segurança Pública

Apesar da evidente ida ao exterior, não restou demonstrado o abandono do cargo, pois estava usufruindo de licença classista, sem que ficasse claro a necessidade de residir na Capital, exigência imposta ao Presidente.

Durante as investigações não foi possível concluir pela ausência de serviços prestados enquanto Tesoureira da ASPOL, inclusive, com cópia das transferências bancárias realizadas no ano de 2022, que exigem assinatura conjunta, incluindo a da investigada, na forma do art. 17, inciso VII, c/c art. 19, inciso I, ambos do Estatuto da Associação dos Policiais Cíveis do Tocantins (evento 23, fl. 11).

Neste prisma, o legislador prestigiou o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), visto que a investigação de supostos ilícitos de improbidade administrativa envolve aspectos técnicos e fáticos que são afetos à própria estrutura administrativa competente, possuindo as mesmas condições de elucidá-la.

Ultrapassando esse ponto, não seria eficiente a apuração de duas investigações sobre o mesmo fato, feita convenientemente pelo órgão competente e o Ministério Público.

O mais eficiente, e isso foi perseguido pela Lei de Improbidade, é aguardar o término do processo administrativo disciplinar para então perquirir se é o caso de ajuizamento de ação por parte do Ministério Público, que terá, aliás, muito melhores condições de trabalho nessas circunstâncias, incrementando a consistência dos elementos de prova de que poderá dispor.

Tal exigência legal se encontra em perfeita sintonia com as funções institucionais do Ministério Público, consoante lição do art. 7º, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar n.º 75/93) e no art. 26, III, da Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (Lei n.º 8.625/1993):

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

Tal medida possibilita o atingimento dos seguintes fins: a) possibilitar a ampla defesa dos acusados na esfera administrativa; b) atender à exigência formal e material do contraditório e do devido processo legal; c) evitar a perda da eficiência com investigações superpostas; e d) possibilitar ao MP uma melhor colheita de provas e elementos para as devidas providências legais.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do Inquérito Civil Público torna-se infrutífero, uma vez que não se observa-se elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório.

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática estar inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Frisa-se que, a licença para o desempenho de mandato classista foi substancialmente alterada após a edição da Lei Estadual n.º 3.789/2021, limitando o quantitativo de servidores licenciados, com a necessidade de representação direta e específica da categoria, mas por tratar-se de ato jurídico perfeito, não abarcou as licenças anteriormente concedidas.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2022.0007295, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010502192202238.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a investigada Maria Madalena Correia da Silva e a Secretária da Segurança Pública do Estado do Tocantins, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5641/2024

Procedimento: 2024.0006738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 17 de junho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006738, decorrente de reportagem veiculada em site de notícias, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta prática de ‘rachadinha’ e desvio de verbas de gabinete pelo parlamentar Abraão de Araújo Pinto, na Câmara de Vereadores de Araguaína-TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corroi os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa;

CONSIDERANDO que que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “[...] Prática ilícita de ‘rachadinha’. Caracterização simultânea de enriquecimento ilícito e dano ao erário público. Inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 configurada. [...] 2. O esquema de ‘rachadinha’ é uma clara e ostensiva modalidade de corrupção, que, por sua vez é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corroi os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos. 3. A exigência legal imposta de que a conduta ímproba traga, simultaneamente, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiros, como exigido por esta Corte Eleitoral, está presente, pois é regular e lícito ao TSE verificar na fundamentação da decisão condenatória a existência de ambos os requisitos [...] 4. O enriquecimento ilícito

está caracterizado pelo desvio de dinheiro público para o patrimônio da requerida; enquanto o dano ao erário público consubstanciou-se justamente pelo desvio de finalidade no emprego de verba pública de utilização não compulsória para subsequente apropriação de parte dos valores correlatos em desrespeito à legislação municipal. 5. Flagrante caracterização de existência de contraprestação desproporcional de serviços relacionada a esses valores; pois houve claro pagamento indevido à custa do erário, sendo que a retribuição pelo serviço prestado foi irregularmente superior à efetivamente pactuada. [...]” (Ac. de 19.8.2021 no REspEI nº 060023582, rel. Min. Alexandre de Moraes);

CONSIDERANDO que o ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública;

CONSIDERANDO que configura, aparentemente conduta permanente, conforme preleciona o doutrinador Fernando Gajardoni: "A malfadada “rachadinha”, no nosso entender, é exemplo claro de infração permanente, pois a cada mês que se opta por fazer a devolução, apropriação ilegal ou imoral do valor destinado ao funcionário, é praticado mais um ato que ratifica aquele inicial, de modo que se caracteriza como infração permanente” (GAJARDONI, Fernando *et al.* Capítulo VII. Da Prescrição *In*: GAJARDONI, Fernando *et al.* Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023);

CONSIDERANDO que a prática de contratar pessoa para a ocupação de cargo comissionado com exigência de repasse de parte do salário ao agente público que fez a indicação configura enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, tipificada no art. 9º, inciso I e art. 10, Inciso I, ambos da Lei n.º 8429/92, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, prevê medida de perda do cargo público para os casos em que o parlamentar tiver ato declarado incompatível com o decoro;

CONSIDERANDO que o ato pode ainda enquadrar-se em um dos tipos penais previstos nos arts. 312 (peculato-desvio), 316 (concessão) e 317 (corrupção passiva) do Código Penal, a depender da elementar do tipo, qualificada pela ação do agente público;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito as supostas irregularidades no uso de verbas públicas, sem o devido respeito à finalidade a que se destina;

CONSIDERANDO pratica ato de improbidade administrativa o membro do Poder Legislativo que faz uso abusivo ou desvia para satisfazer interesse pessoal as Cotas de Despesas para Desempenho da Atividade Parlamentar (CODAP), afastando-se dos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que verbas indenizatórias de gabinete não se destinam a atender interesses pessoais do agente público, devendo ser direcionadas a satisfazer custos operacionais no exercício da função;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021).

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006738 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006738.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta prática de ‘rachadinha’ e desvio de verbas de gabinete pelo parlamentar Abraão de Araújo Pinto, na Câmara de Vereadores de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Designo Audiência Administrativa a ser realizada no dia 21 de novembro de 2024, às 9h30min, por videoconferência, utilizando-se a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: <https://meet.google.com/myt-xqzu-nan>. Para tanto, notifique-se José Filho Parente, que deverá acessar o *link*, preferencialmente, 10 (dez) minutos antes do horário previsto, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3404;

f) Designo Audiência Administrativa a ser realizada no dia 21 de novembro de 2024, às 10h30min, por videoconferência, utilizando-se a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: <https://meet.google.com/ybi-hsth-jyj>. Para tanto, notifique-se Wagner Pereira da Silva, que deverá acessar o *link*, preferencialmente, 10

(dez) minutos antes do horário previsto, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3404;

g) Designo Audiência Administrativa a ser realizada no dia 21 de novembro de 2024, às 11h30min, por videoconferência, utilizando-se a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: <https://meet.google.com/eit-rstw-btc>. Para tanto, notifique-se Raimundo Nonato Ferreira, que deverá acessar o *link*, preferencialmente, 10 (dez) minutos antes do horário previsto, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3404;

h) Notifique-se o Vereador Abraão de Araújo Pinto, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, sobre a suposta prática de 'rachadinha', em que teria se apropriado de cartão alimentação e salário de seu assessor de gabinete, bem como desviado verbas destinadas a manutenção de veículos do seu gabinete, na Câmara de Vereadores de Araguaína-TO;

i) Reitere-se a requisição constante no evento 9, encaminhada a 3ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DEIC - Araguaína), para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001806

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato, registrada sob o n.º 2024.0001806, em 21 de fevereiro de 2024, em razão de denúncia anônima que relatou supostas práticas de improbidade administrativa no Centro de Ensino Infantil Santa Clara, em Araguaína-TO. As acusações incluem nepotismo e desvio de verbas destinadas à merenda escolar. Além disso, a denúncia mencionou a prática do crime de lesão corporal leve (artigo 129, *caput*, do Código Penal) envolvendo servidoras públicas da unidade escolar.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Como primeira providência, solicitou-se à Secretaria Municipal de Educação uma lista dos servidores do Centro de Ensino Infantil Santa Clara, incluindo eventuais relações de parentesco entre eles, além de uma manifestação sobre os supostos desvios de verbas da alimentação escolar (evento 4).

No que tange à infração penal, foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) sob o n.º 0003348-92.2024.8.27.2706 (evento 6).

Posteriormente, foi formalizada a instauração do Procedimento Preparatório (evento 7).

Em resposta à solicitação, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício Intersetorial 26.095/2024, informou que não há servidores com grau de parentesco com a Diretora do Centro de Ensino. Quanto à alegação de desvio de verbas da merenda escolar, afirmou que tal prática não seria possível, pois a Diretora não tem acesso nem competência para esse tipo de gestão, que é atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, como é o caso do Processo Administrativo n.º 2023.022881 (Pregão Eletrônico n.º 070/2023), além de gerir o recebimento e distribuição de alimentos, conforme cronograma da equipe de nutricionistas (evento 10).

Por fim, a Secretaria destacou que, para apurar eventuais irregularidades, enviou um nutricionista para acompanhar e fiscalizar o Centro Educacional, não tendo sido encontradas irregularidades no cumprimento do cronograma de alimentação nem ações que comprometesse a conduta da Gestora.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o

arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejam as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Denota-se que o objeto do presente Procedimento Preparatório circunscreve-se em apurar a supostas práticas de atos de improbidade administrativa ocorridas no Centro de Ensino Infantil Santa Clara, em Araguaína-TO, consistentes em nepotismo e desvio de verbas de merenda escolar.

Nepotismo significa “proteção”, “apadrinhamento”, que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo.

Para sua caracterização exige-se uma relação de hierarquia profissional entre os envolvidos, em que o contratante seja autoridade superior, e o contratado subordinado a essa autoridade.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber (STF - Rcl: 18564 SP - SÃO PAULO 9998096-89.2014.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/02/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-161 03-08-2016):

- a) Ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;
- b) Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;
- c) Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e
- d) Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Portanto, o que se leva em consideração, ao considerar a ocorrência da prática de nepotismo, é se a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento foi direcionada a uma pessoa, com relação de parentesco e potencial de interferir no processo de seleção.

Em contraposição, não há nepotismo se a pessoa que foi ou seria nomeada para o órgão público possui ali um parente, mas este não detém competência legal para selecioná-la ou nomeá-la para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou não exerce ascendência hierárquica sobre quem possui essa competência.

Respondendo sobre, a Secretaria Educação informou que não há servidores com qualquer grau de parentesco com a Diretora do Centro de Ensino. Além disso, afirmou que a seleção e contratação de servidores são realizadas pela própria Secretaria, portanto, não existindo o enquadramento na conduta ímproba de prática de nepotismo, na forma do art. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

Importa frisar que, na referida denúncia anônima, não foi mencionado o nome de qualquer pessoa que pudesse ter vínculo familiar com a Diretora ou demais servidores lotados na referida instituição de ensino, havendo apenas uma alegação genérica sobre a prática de nepotismo.

Em relação à alegação de desvio de verbas da merenda escolar, a Secretaria foi enfática ao informar que não é possível haver desvio de tais verbas, visto que a Diretora da unidade escolar não tem acesso, competência ou controle sobre os recursos destinados à alimentação escolar.

Essa gestão é centralizada na Secretaria Municipal de Educação, que conduz o processo de compra e distribuição por meio de processos administrativos e licitações, como o Processo Administrativo n.º 2023.022881 e o Pregão Eletrônico n.º 070/2023.

No caso de eventuais desvios de alimentos já licitados e guardados no estoque do Centro, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou à unidade de ensino uma nutricionista responsável por fazer o acompanhamento e fiscalização, a qual não identificou nenhuma irregularidade quanto ao cumprimento do cronograma da alimentação, não restando, portanto, caracterizado qualquer tipo de conduta indevida, conforme relatório anexado pela Secretaria (evento 10, fls. 11/12).

Por fim, quanto à acusação de agressão no âmbito escolar, o Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 0003348-92.2024.8.27.2706 foi lavrado, e o fato está sendo apurado pelo juízo competente (2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO).

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0001806, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010649831202491.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Secretaria Municipal de Educação, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5660/2024

Procedimento: 2024.0003173

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender novas diligências para a formação de opinião mais robusta acerca de eventual arquivamento ou propositura de medidas judiciais no caso em concreto;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

Converter a Notícia de Fato n.º: 2024.0003173 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: “Apurar eventual ilegalidade ou irregularidade no Pagamento do Adicional por Desempenho de Atividades Ambientais - ADAA pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), com recursos vinculados ao Termo de Cooperação Técnica com o IBAMA, a servidores que não desempenham atividades ambientais definidas no plano de trabalho do NATURATINS e inseridos de forma fraudulenta nas folhas de pagamentos do ADAA.”

Cientificar o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Efetuar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Oficie-se ao Naturatins requisitando informações acerca dos fatos.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003186

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0003186, instaurado pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital em 22 de março de 2024, com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades no atendimento educacional especializado de uma aluna com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculada na Escola Adventista de Palmas, conforme denúncia apresentada por Sacha Gomes Mendonça Noletto, mãe da aluna.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, deve observar os requisitos para a persecução civil, ou seja, a) fatos minimamente determinados que permitam delimitar o objeto da investigação; b) matéria referente a interesses difusos ou individuais homogêneos; c) elementos indiciários de irregularidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos não solucionados.

Foram realizadas diversas diligências ao longo do trâmite processual:

1. Ofício nº 123/2024 – 10ª PJC, expedido à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, em 19 de abril de 2024, solicitando informações acerca do plano educacional individualizado (PEI) da aluna. A escola respondeu em 22 de maio de 2024, afirmando que as adaptações feitas no atendimento da aluna estavam sendo eficazes, e que, conforme acordo com a mãe, o PEI não foi implementado até o momento.
2. Ofício nº 134/2024 – 10ª PJC, emitido à Escola Adventista, em 22 de abril de 2024, reiterando a solicitação de informações sobre o PEI da aluna e outras medidas tomadas pela instituição. A escola respondeu, em 08 de maio de 2024, alegando que as adaptações feitas à aluna foram suficientes para garantir seu progresso educacional, e que a família havia concordado em não elaborar o PEI.
3. Recomendação nº 005/2024 – 10ª PJC, expedida em 16 de julho de 2024, com orientações para que a escola elaborasse o Plano de Ensino Individualizado da aluna com TEA, além de adotar medidas pedagógicas voltadas à inclusão escolar. Foi dado o prazo de 30 dias para cumprimento.

Após a análise das respostas enviadas e diante da implementação das medidas necessárias para assegurar o desenvolvimento educacional da aluna, verificou-se que as irregularidades relatadas foram sanadas. Não restam fatos pendentes que demandem a continuidade da atuação ministerial.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente Procedimento Preparatório, com base no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, por perda do objeto.

Os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme prevê a legislação vigente. Caso o Conselho não homologue o arquivamento, poderá determinar a continuidade do procedimento, ou outras diligências necessárias.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006676

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0006676, instaurada pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital em 17 de junho de 2024, após denúncia da Sra. Tatiane Cristina Pereira Guastti, genitora do adolescente XXXX, de XX anos, diagnosticado com altas habilidades e matriculado na Escola Estadual Elizângela Glória Cardoso. A mãe relatou que, apesar de diversas solicitações, a escola não disponibilizou o Plano Educacional Individual (PEI) necessário para o acompanhamento adequado de seu filho. Além disso, o adolescente necessitava de atividades adaptadas, como provas orais e explicações diferenciadas, que não foram implementadas pela escola.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, deve observar os requisitos para a persecução civil, ou seja, a) fatos minimamente determinados que permitam delimitar o objeto da investigação; b) matéria referente a interesses difusos ou individuais homogêneos; c) elementos indiciários de irregularidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos não solucionados.

Diversas diligências foram realizadas ao longo do trâmite da notícia de fato:

1. Ofício nº 268/2024 – 10ª PJC, expedido em 27 de junho de 2024, dirigido à Secretaria Estadual da Educação (SEDUC), solicitando a elaboração e envio do PEI de Luige. Em resposta, foi informado que a avaliação do estudante seria realizada, e o PEI encaminhado.
2. Em 04 de julho de 2024, foi realizada a prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento, conforme a necessidade de novas diligências.
3. A Secretaria Estadual de Educação, por meio de sua equipe técnica, enviou o Ofício nº 2315/2024, em 11 de julho de 2024, no qual anexou os documentos solicitados e reiterou o compromisso de elaborar o PEI adequado para o estudante.
4. Em 16 de agosto de 2024, houve atendimento presencial com a mãe do estudante, Sra. Tatiane Guastti, na 10ª Promotoria de Justiça, onde foi acordado o agendamento de uma reunião com a escola para discussão e alinhamento do PEI, a ser realizada em 2 de setembro de 2024.
5. Ofício nº 387/2024 – 10ª PJC, expedido em 20 de agosto de 2024, convidou a equipe pedagógica da Escola Estadual Elizângela Glória Cardoso para participar da reunião agendada.
6. A reunião foi realizada em 2 de setembro de 2024, conforme agendado, com a presença dos representantes da escola, da equipe pedagógica e da mãe do estudante. Durante o encontro, foi ajustada a implementação do PEI e discutidas as adaptações pedagógicas necessárias.
7. Em 03 de outubro de 2024, foi juntada ao procedimento a resposta da SEDUC contendo os Planos Educacionais Individualizados (PEI) do estudante, enviados como resultado da reunião ocorrida.

Diante das informações apresentadas e da implementação das medidas necessárias para garantir o adequado acompanhamento educacional do adolescente, verificou-se que os fatos denunciados foram sanados.

Assim, ARQUIVO a presente Notícia de Fato com fundamento no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, por perda do objeto.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0002869

Trata-se de denúncia de Lorena Raiana Dantas que, na condição de mãe e responsável legal de criança de 6 anos de idade, discente no Centro Municipal de Educação Infantil Miudinhos, reclamou da desassistência por atendimento educacional especializado ao filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e Transtorno Opositivo Desafiador.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 22/4/2024 fora oficiada, por meio do Of. nº 133/2024 – 10ª PJC (evento 2), a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para esclarecimentos quanto à denúncia relacionada à desassistência por atendimento educacional à criança, portadora de condições limitantes específicas, por profissional especializado.

Como resposta (evento 5), a Secretaria Municipal de Educação informou, por meio do Ofício nº 1502/2024/GAB/SEMED, datado de 18 de junho de 2024, que o aluno encontrava-se devidamente acompanhado por profissional de apoio escolar.

Em 6/8/2024 (evento 9), fora certificada a realização de reunião na qual a denunciante foi informada do arquivamento dos autos, em razão de que fora disponibilizado pelo Município o atendimento educacional especializado ao aluno.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0008168

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital em 20 de setembro de 2022, registrado sob o nº 2022.0008168, com o objetivo de apurar irregularidades administrativas, pedagógicas e financeiras no Colégio Militar Senador Antônio Luís Maia, conforme diversas denúncias recebidas pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, deve observar os requisitos para a persecução civil, ou seja, a) fatos minimamente determinados que permitam delimitar o objeto da investigação; b) matéria referente a interesses difusos ou individuais homogêneos; c) elementos indiciários de irregularidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos não solucionados.

Diversas diligências foram realizadas ao longo do procedimento:

1. Ofício nº 242/2022 – 10ª PJC, expedido à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes (SEDUC) em 27 de outubro de 2022, solicitou informações detalhadas sobre as irregularidades. A resposta, recebida em 21 de novembro de 2022, foi registrada por meio do Ofício nº 2879/2022/GABSEC/SEDUC, confirmando a realização de medidas corretivas, como a revisão de contratos e inspeções internas.
2. Ofício nº 308/2022 – 10ª PJC, expedido em 03 de novembro de 2022, solicitou esclarecimentos adicionais sobre denúncias de assédio moral, mau uso de recursos públicos e irregularidades administrativas. A SEDUC respondeu em 09 de dezembro de 2022, por meio do Ofício nº 2993/2022, confirmando a realização de auditorias e revisão dos processos administrativos.
3. A Promotoria converteu o procedimento em Procedimento Preparatório nº 0775/2023, com despacho emitido em 14 de fevereiro de 2023, para prosseguir com a apuração.
4. Foi realizada uma inspeção no Colégio Militar em dezembro de 2022, a qual confirmou algumas das irregularidades mencionadas, principalmente em relação à infraestrutura e gestão pedagógica.
5. Em 15 de dezembro de 2022, houve nova prorrogação de prazo, conforme o Ofício nº 308/2022, em razão da necessidade de obtenção de mais informações sobre os contratos de fornecedores do colégio.

Após análise das informações obtidas e das respostas enviadas pela SEDUC, verificou-se que as irregularidades relatadas foram devidamente esclarecidas ou solucionadas, não havendo mais necessidade de atuação ministerial no caso.

ARQUIVO o Procedimento Administrativo com fundamento no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, considerando a perda do objeto e a ausência de fatos pendentes de resolução.

Os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação. Caso o Conselho Superior do Ministério Público deixe de homologar a promoção de arquivamento, poderá converter o julgamento em diligência ou determinar o prosseguimento do procedimento, conforme o artigo 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

O procedimento será arquivado eletronicamente por meio do sistema E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema em ordem cronológica e à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5648/2024

Procedimento: 2024.0007107

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas das informações do Conselho Tutelar da Região Norte, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007107;
2. Investigado: Conselho Tutelar da Região Norte;
3. Objeto do Procedimento: objetivo de averiguar eventual omissão ou ineficiência na assistência ao adolescente mencionado na Notícia de Fato nº 2024.0007107, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em especial nos artigos que tratam do direito à proteção integral e atendimento social adequado.
4. Diligências: 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público; 4.2. Reitere-se a solicitação feita ao Conselho Tutelar da Região Norte, para a elaboração de relatório das condições sociopsicopedagógicas e econômicas do adolescente, conforme solicitado no despacho de 15/07/2024; 4.3. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5661/2024

Procedimento: 2023.0011440

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta renúncia de receita pública decorrente da concessão de gratuidade de transporte coletivo urbano de Palmas/TO, por meio dos Decretos nº 2.320 e 2.321, respectivamente de 1º e 6 de fevereiro de 2023, do Poder Executivo do Município de Palmas/TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93; e
3. Determinação das diligências iniciais: Proceda-se a consulta no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, juntado-se aos autos eventuais pareceres conclusivos, relatórios ou decisões anexadas ao processo nº 11542/2024 (ou protocolos 9099/2022 e 1896/2023), no qual a Equipe de Auditores lotados na Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG (designada pela Portaria nº 151/2024) solicitou informações e documentação referentes às tarifas praticadas pela ATCP para a análise quanto ao impacto da gratuidade nas contas do executivo, dentre outros aspectos.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0011191

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato na qual interessado informa, em síntese, sobre perturbação de sossego causada pelo uso de fogos de artifícios com estampidos queimados pelo dono do estabelecimento denominado Forte Locações, situado na Rua LO – 15, Conjunto 53, ao lado do lote 14, quadra T -21, Setor Taquari, Palmas – TO;

Considerando que a Lei Estadual nº 4.133/2023 proíbe o uso de fogos de artifício com estampido, tanto em eventos públicos quanto em eventos privados no Tocantins;

Considerando que em sede de diligências, a Polícia Militar do Estado do Tocantins por intermédio do Ofício nº 509/2024 – AJUR/PM informou, em suma, que: “{...} Que na data do dia 02 de outubro de 2024, as 14h48min, conforme a solicitação do Ofício já mencionado, a Polícia Militar se deslocou a Forte Locações, situado na Rua LO – 15, Conjunto 53, ao lado do lote 14, quadra T -21, Setor Taquari, Palmas – TO, conversou com proprietário do empreendimento, Sr. Cerjo Paulo de Moura, e foi explicado a ele sobre a denúncia em questão, que por sua vez relatou à equipe que teria ocorrido mesmo algumas queimas de fogos de artifícios ali próximo, mas não por sua autoria e sim por alguns menores que estavam na rua. Após relato, a guarnição de serviço reforçou o patrulhamento no local e passou as devidas orientações ao Sr. Cerjo sobre a lei nº 4.133/TO, que Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins e, dá outras providências e ainda a possibilidade da realização do Termo Circunstanciado de Ocorrência da Infração do art. 42 da Lei de Contravenções Penais: Perturbação do Sossego Público. {...}” (evento 4);

Considerando que no mesmo expediente (Ofício nº 509/2024 – AJUR/PM) a PM/TO acrescentou ainda que: “{...} foi orientado às viaturas diárias pertinentes a esta situação que continuem com o patrulhamento no local e nas suas adjacências. Segue em anexo o a Lei Nº 4.133/23, o Boletim de Ocorrência realizado com o Sr. Cerjo Paulo de Moura e a imagem da viatura fazendo a visita no local. {...}”(evento 4);

Portanto, em que pese a irrisignação do denunciante, observo que a irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida;

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRASE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5654/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0640/2020)

Procedimento: 2020.0001248

Portaria de Aditamento nº 09/2024

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelos representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas e Secretaria de Habitação de Palmas durante audiência administrativa realizada no Gabinete da 23ª PJC na data de 22 de janeiro de 2020 no sentido de que foram instalados os loteamentos clandestinos Fumaça, Shalom e Água Fria na área rural do Município de Palmas;

CONSIDERANDO que os loteamentos clandestinos Fumaça e Shalom já são investigados, respectivamente, nos Inquéritos Civil Públicos n.º 2024.0011798 e 2024.0011796;

CONSIDERANDO que o presente ICP foi instaurado para apurar os loteamentos ilegais denominados Shalom, Fumaça e Água Fria;

CONSIDERANDO que a investigação sobre 03 (três) áreas distintas no mesmo procedimento torna mais difícil a análise do procedimento extrajudicial, decido aditar a Portaria de Instauração n.º 10/2020 para que o objeto deste procedimento seja apurar os loteamentos ilegais implantados na Gleba Água Fria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município

para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

ADITAR a Portaria de Instauração n.º 10/2020 para que o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2020.0001248 seja apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pela implantação de loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, na Gleba rural Água Fria, situada na zona rural do município de Palmas, figurando como investigado o Município de Palmas, por não ter fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público do aditamento da Portaria de Instauração n.º 10/2020 e enviada cópia da Portaria de Aditamento n.º 09/2024;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se o investigado Município de Palmas acerca do aditamento da portaria de instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentar alegações preliminares no prazo de 10 dias;
- d) Determino que seja solicitado ao CAOMA que apresente um mapa no qual seja possível verificar a extensão e os limites da gleba Água Fria;

e) Seja requisitado ao Secretário de Desenvolvimento Urbano que determine a realização de fiscalização da Gleba Água Fria para constatar se existem loteamentos ilegais e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das notificações e embargos porventura lavrados.

f) Após as informações serem prestadas pela SEDUSR, seja requisitada a instauração de Inquérito Policial visando apurar a autoria e materialidade dos crimes tipificado no art. 50, § único, inciso I, da Lei 6766/79.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 22 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª Promotoria De Justiça Da Capital

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0012694

PORTARIA PGA

- Procedimento de Gestão Administrativa – nº 13/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

*CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 10893/2024 da DRCOT, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0041708-27.2024.827.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por **FABIANO DE LIRA BARROS** e **FELIPE FERNANDES COSTA VALDIVINO**, no município de Palmas, tipificado no art. art. 1º, incisos V da Lei 8137/1990;*

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de ANPP - Acordo de Não Persecução Penal ao interessado;

*CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, **RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** com os seguintes fundamentos:*

- 1. Origem: Inquérito Policial n.º 10893/2024 da DRCOT, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0041708-27.2024.827.2729;*
- 2. Interessado: **FABIANO DE LIRA BARROS** e **FELIPE FERNANDES COSTA VALDIVINO**;*
- 3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado*

FABIANO DE LIRA BARROS e FELIPE FERNANDES COSTA VALDIVINO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Determino a notificação dos interessados FABIANO DE LIRA BARROS e FELIPE FERNANDES COSTA VALDIVINO para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa de Acordo de Não Persecução Penal e que a ausência de apresentação dos documentos solicitados ou a não confissão do delito será entendida como falta de interesse na proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008496

Procedimento Administrativo n.º 2024.0008496

Interessada: P.S.M.

Assunto: Realização de procedimento Neurocirúrgico em paciente.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar realização de procedimento Neurocirúrgico.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 26 de julho de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente P.S.M., ficou internado no Hospital Geral de Palmas, por 47 dias a espera de uma cirurgia de hérnia de disco lombar extrusa L4-L5 + L5-S1 CID 10: M51.1. Relatou que passaram pessoas na frente. No dia 13/08/2024, foi estabelecido contato telefônico o qual informou que teve alta no dia 10/08/2024, contudo, não realizou o procedimento cirúrgico. Por essa razão procurou o Ministério Público, a fim de viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico.

Através da Portaria PA/4127/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0008496.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício N° 375/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NAT/SEMUS, e o ofício N° 421/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Presidente do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS Estadual, solicitando informações atualizadas sobre a situação referente à falta de cirurgia de hérnia de disco lombar extrusa L4-L5 + L5-S1 CID 10: M51.1, ao paciente P.S.M.

Conforme a certidão de judicialização (evento 10), O presente Procedimento Administrativo 2024.0008496, originou a Ação Civil Pública n.º 0036921-52.2024.8.27.2729 (Chave para Consulta nº 401281359024) ajuizada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso

administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - CERTIDÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

Procedimento: 2024.0008496

CERTIDÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública n.º 0036921-52.2024.8.27.2729, (Chave para Consulta n.º 401281359024) ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. Nada mais a constar.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009301

Trata-se de representação anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, informando possível situação de vulnerabilidade do idoso J. e sua esposa, residentes no Município de Itaporã do Tocantins/TO, os quais estariam sendo negligenciados pelo filho W.

Oficiou-se à Secretaria de Assistência Social de Itaporã do Tocantins, solicitando estudo psicossocial em relação aos idosos em questão – Ofício n. 279/2024/2ªPJC.

Em resposta, o órgão informou que após visita na residência dos idosos, verificou-se a inveracidade dos fatos narrados pelo denunciante, eis que o idoso e sua esposa estão sendo bem cuidados pelo filho, com quem residem atualmente, sendo que o filho possui muita disposição em cuidar dos genitores.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que restou evidenciado, através de estudo psicossocial, que os idosos encontram-se bem cuidados pelo filho, não tendo sido verificado qualquer indício de situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2024.0011055

Trata-se de notícia de fato n. 2024.0011055, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

“No município de lagoa da confusão vem ocorrendo dupla jornada de trabalho a servidores contratos 40hrs semanais. Atuando como coordenadores, gestores e afim e em meio de semana realizando plantões na unidade de saúde, estando em escalas além de lotação sem carga horária preenchida”.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima não se desincumbiu de informar os nomes dos servidores do município de Lagoa da Confusão que supostamente estão trabalhando em dupla jornada, e que durante a semana realizam plantões na unidade de saúde, bem como não apresentou informações que pudesse comprovar que quais servidores não cumprindo a carga horária de trabalho.

Assim, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a vulnerabilidade das informações apresentadas.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) identificar os nomes dos servidores que supostamente estão trabalhando em dupla jornada; (b) informar os cargos que os servidores ocupam durante a semana; (c) informar os nomes dos servidores que supostamente não estão cumprindo a carga horária de 40h semanais.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5666/2024

Procedimento: 2023.0011639

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO que inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 38, inciso II e III, da Constituição Federal dispõe da seguinte forma: artigo 38 - ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

CONSIDERANDO que a geral é a proibição quanto a vedação das acumulações das funções remuneradas dos funcionários públicos, excetuando-se apenas com relação a dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde desde que haja compatibilidade de horários, nos moldes do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ter do Procedimento Preparatório nº 2023.0011639, autuada a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para apurar maiores informações acerca de suposto nepotismo, nepotismo cruzado, entre outras irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Babaçulândia e a Câmara Municipal de Babaçulândia-TO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de averiguar a denúncia acerca de suposto nepotismo, nepotismo cruzado, entre outras irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Babaçulândia e a Câmara Municipal de Babaçulândia-TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 3) Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
- 4) Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5647/2024

Procedimento: 2024.0007011

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução n. 231 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (§ 4º do art.4º da Resolução 231/2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO que o art. 201, XI, da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que compete ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que foi expedida a RECOMENDAÇÃO n. 1/2024, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que ainda está no cômputo do prazo,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as demandas de manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar de Taboão/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Comunique-se ao Conselho Tutelar de Tabocão/TO a instauração do presente procedimento;
4. Aguarde-se resposta à recomendação expedida ao Município de Tabocão;
5. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
6. Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5655/2024

Procedimento: 2024.0012667

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0012667,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança K.C.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n.º 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010864

EDITAL – Notificação de Arquivamento de Inquérito Policial – Procedimento Administrativo nº 2024.0010864 - 4PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Maria Cristina Alves de Souza acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 011051-36.2018.827.2722, instaurado para apurar crime de homicídio em face de Matheus Caik Alves de Souza Carvalho e de tentativa de homicídio em face de Luis Felipe Lemes Gomes, alvejados por disparos de arma de fogo na noite de 15 de setembro de 2018, em um campo de futebol localizado no Setor Pedroso, em Gurupi-TO

Cumprе salientar que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das razões, perante a 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço na Rua 03, nº 356, Qd. 07, Park Filó Moreira - CEP 77421-062, ou via *e-mail* institucional: cesiregionalizada3@mpto.mp.br

Gurupi, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5656/2024

Procedimento: 2024.0011037

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0011037, que contém representação da Sra. SIMONE PACHECO DE ALBUQUERQUE LINS MELO, acerca de omissão do Poder Público em disponibilizar agendamento de consulta de retorno, via SUS, no HGP, setor de oncologia, para a paciente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar agendamento de consulta de retorno para paciente, SIMONE PACHECO DE ALBUQUERQUE LINS MELO, no setor de oncologia do HGP, em Palmas/TO.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em providenciar o agendamento da referida consulta oncológica de que a paciente necessita; b) comprovação da disponibilização da consulta com médico especialista à paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

- e) comunique-se a instauração do presente à representante;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5657/2024

Procedimento: 2024.0011728

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a necessidade de instalação de ondulação transversal na Rua 08, do Residencial Daniela e instalação da sinalização de trânsito nas vias recapeadas em Gurupi, devido ao risco de acidentes”.

Representante: Dionathan Sales

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2024.0011728

Data da Conversão: 22/10/2024

Data prevista para finalização: 22/10/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação na qual o cidadão solicita a realização de estudo e implantação de ondulação transversal (quebra-molas) no cruzamento das Ruas 03 e 08 do bairro residencial Daniela, Gurupi-TO, vez que após a Rua 08 ser asfaltada aumentou o risco de acidentes envolvendo veículos, ciclistas, motociclistas e pedestres que trafegam no local. Juntou fotografias das vias mencionadas.;

CONSIDERANDO que a Agência Municipal de Trânsito e Transportes informou que empresa responsável pelo recapeamento das ruas e avenidas do município é também responsável pela instalação da sinalização horizontal e vertical, bem como pela construção de guias e sarjetas, e, que o contrato está em execução e que as obras estão sendo feitas conforme cronograma da empresa;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução do contrato especificamente quanto a sinalização das vias que foram recapeadas, vez que a falta da sinalização gera risco de acidentes de trânsito, principalmente, durante a noite e com o início do período das chuvas;

CONSIDERANDO as disposições do art. 80, do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de que “*Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra*”;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a necessidade de instalação de ondulação transversal na Rua 08, do Residencial Daniela e instalação da sinalização de trânsito nas vias recapeadas em Gurupi, devido ao risco de acidentes”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Sejam oficiadas a Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT e a Secretaria de Administração, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem cópia do contrato celebrado com a empresa que está fazendo o recapeamento das vias da cidade.
- 7.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “*natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*”

Gurupi, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010355

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante Henrique de Tal acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0010355, a qual se refere a denúncia manejada via Ouvidoria do MPE/TO, solicitando para que o Ministério Público recomende ao Município de Gurupi/TO para realização de concurso público para cargos de coordenador pedagógico e orientadores educacionais., nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2024.0010355

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação de Henrique, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, solicitando para que o Ministério Público recomende ao Município de Gurupi/TO para realização de concurso público para cargos de coordenador pedagógico e orientadores educacionais.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A denúncia apresentada não atrai a legitimidade deste órgão do Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, definiu o Ministério Público (MP) como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não cabe, assim, ao Ministério Público adentrar na discricionariedade do Poder Executivo e Legislativo, nem considerar como improbidades atos comum de gestão, sem que haja indícios mínimos de prejuízo a Administração.

Pois bem, pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem,

mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades previstas na lei.

A Lei 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade:

- 1) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9);
- 2) os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e
- 3) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art.11).

Nota-se que o caso em questão não se enquadra em nenhum dos atos trazidos pela Lei de Improbidade administrativa. Não podendo se falar na existência de atos de improbidade por lesão aos princípios ou qualquer outra lesão à administração sem que esteja especificada no rol taxativo Lei ou dano ao erário.

Em encontro, a Lei Municipal 2.244 de 2015, do capítulo XVII regula da administração escolar, destacando o seguinte:

Art. 64. Para o exercício da função de Direção da Unidade Escolar serão escolhidos os professores em atividade através de eleições livres e diretas, de conformidade com o determinado no artigo 126 da Lei orgânica Municipal e suas emendas.

Art. 65. O exercício da função de Coordenador de Secretaria das Escolas Municipais será exercido por professor graduado e efetivo de livre escolha do Diretor da Unidade Escolar.

Art. 66. O exercício das funções de Coordenador Pedagógico é reservado a professor com formação em pedagogia e integrante efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal, observados os seguintes requisitos:

I - mínimo de três anos de docência;

II - curso superior em pedagogia ou normal superior e especialização em área pedagógica.

Art. 67. O exercício das funções de Orientador Educacional é reservado aos integrantes efetivos da Carreira do Magistério Público com graduação em pedagogia, pós-graduação em orientação educacional e mínimo de três anos de docência;

Art. 68. O exercício das funções de Supervisor de ensino e inspetor escolar é reservado a professor com formação em pedagogia, salvo a função de supervisor das áreas específicas e integrante efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal, observados os seguintes requisitos:

I - mínimo de três anos de docência na Rede Municipal de Ensino de Gurupi;

II - curso superior em áreas pedagógicas afins, conforme demanda de atendimento.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009450

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0009450, Protocolo nº 07010713337202496. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009450, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010713337202496.

Segundo a representação: "Segundo a representação: "Funcionários fantasmas na prefeitura municipal de Barrolândia Tocantins essas duas pessoas que vou adicionar abaixo: " Em anexo à representação vieram os contracheques dos servidores: GERALDO NETO MOREIRA DOS REIS (auxiliar de serviços gerais) e de CARLIANE PAULA MARTINS (Assistente administrativo-cont).

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o fatos retratados na representação já são objeto de apuração por meio da Notícia de Fato nº 2024.0009459.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0009450, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquivar-se.

Miranorte, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008052

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0008052, Protocolo nº 07010701067202471. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta notificação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0008052, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010701067202471.

Segundo a representação: “A DENUNCIA É SOBRE USO DE PODER ECONOMICO, COMEÇOU A POLITICA EM MIRANORTE E SUAS IMORALIDADES, O PREFEITO DE MIRANORTE CARLINHO DA NACIONAL, A MENOS DE 06 MESES PARA TERMINAR SEU MANDATO DE PREFEITO, ONDE O MESMO SEMPRE SE GLORIFICOU, DIZENDO QUE USA SEU CARRO E PAGA A GASOLINA DO SEU BOLSO PARA FAZER OS TRABALHOS DE PREFEITO DESSA CIDADE, SIMPLEMENTE ALUGOU UMA CAMINHOTE, ANTIGA, COM O VALOR ALTO DE APROXIMADAMENTE 8.000,00 PARA SEU GABINETE, MAS QUE NA VERDADE É PARA SER DESTINADO PARA USO DE CAMPANHA POLITICA DO SEU INDICATO PARA PRÉ CANDIDATO A PREFEITO LEANDRO BARBOSA. A CAMINHONETE VIVE EM FINAIS DE SEMANA RODANDO COM SEUS ASSESSORES PARA PEDIR VOTO PARA SEU PRÉ CANDIDATO. ISSO É UM ABSURDO, UMA IMORALIDADE FALRTANDO APENAS MENOS DE 6 MESES PARA O TERMINO DE SEU MANDATO. PEDIMOS A ESSA PROMOTORIA AVERIGUAÇÃO E PUNIÇÃO PARA ESSES ATO IMORAIS”.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o representante não trouxe aos autos qualquer indício mínimo de prova quanto às suas alegações, inclusive sem citar pessoa específica que tenha participado ou presenciado a ocorrência dos fatos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0008052, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004249

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/04/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0004249, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Venho por meio desta apresentar denúncia em relação a existência de nepotismo na prefeitura municipal de Rio Sono. Desde 04/01/2021 o prefeito municipal mantém em seu gabinete como ASSESSOR ESPECIAL III, a Senhora JOYCE MARTINS LIRA, sua sobrinha, filha de seu cunhado conhecido como Neto Lira. Tudo pode ser com provado acessando o <https://riosono.7focus.inf.br/riosono/portal-folha-pagamento>.

O Ministério Público, promoveu diligências, expedindo ofício ao Gestor Municipal, solicitando informações sobre a denúncia de nepotismo envolvendo a servidora Joyce, sobrinha do Prefeito. Solicitou ainda, a comprovação dessa relação por meio de documentos/testemunha.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, o município forneceu resposta por meio do Ofício nº 181/2024, datado de 17 de setembro de 2024, informando que a servidora foi exonerada em julho de 2024, conforme comprovado pela Portaria nº 089/2024, que formalizou a exoneração de Joyce Martins Lira, do cargo de Assessor Especial III.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, inciso III, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

3 – CONCLUSÃO

Considerando que a servidora Joyce Martins Lira, apontada na denúncia de nepotismo, foi exonerada do cargo de Assessor Especial III, conforme Portaria nº 089/2024, datada de julho de 2024. Em razão da exoneração, a situação alegada não mais subsiste.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2024.0004249.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920028 - DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento: 2024.0006188

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0006188, decorrente de representação anônima, alegando, em síntese, que o Município de Santa Tereza/TO, adquiriu terreno localizado na Fazenda Beira Rio I, parte do lote 85, área I, do loteamento Caracol, 7º etapa, situado em Santa Tereza do Tocantins/TO, pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mediante procedimento de inexigibilidade de licitação e sem autorização do poder legislativo local.

O Ministério Público enviou o ofício n.º 378/2024 à Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins/TO, dirigido ao Prefeito Antônio da Silva Campos, solicitando esclarecimentos.

Em resposta ao Ministério Público, o gestor negou ter ocorrido irregularidade na aquisição do imóvel.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a aquisição do terreno decorre de contrato firmado entre o Município de Santa Tereza do Tocantins/TO e a Caixa Econômica Federal, por meio do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA.

O artigo 109, inciso I e IV, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (*ratione personae*):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a

competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Com efeito, considerando que a aquisição do imóvel em questão envolve recursos federais, declinamos de nossa atribuição para a esfera federal, tendo em vista a competência do Ministério Público Federal para atuar em casos envolvendo recursos da União.

Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO TOCANTINS. VERBAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO - FINISA. RECURSOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inobstante a previsão no edital do certame (Concorrência n. 009/2014), de que os recursos destinados à execução do objeto contratado, no caso a construção de ponte sobre o Rio Tocantins/Rodovia TO-070, decorriam de recursos do Tesouro Estadual, o fato é que, posteriormente, foi contratada operação de crédito perante a Caixa Econômica Federal para viabilização do objeto do certame. 2. É competente a Justiça Federal para processar e julgar ação penal que tenha correspondência com recursos provenientes de operação de crédito firmada junto à CEF, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA. 3. Se a demanda versa sobre a suposta malversação de recursos públicos derivados dos cofres da União, por meio da CEF, a competência da Justiça Federal é evidente, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 4. Recurso em sentido estrito provido, para firmar a competência da Justiça Federal e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito. (RSE 1008501-87.2022.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY DE BARROS BELLO FILHO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 20/04/2023 PAG.)

Ademais, nos termos da Súmula n. 208 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

A esse propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR POR INCOMPETÊNCIA. LICITAÇÃO. PROGRAMA FINASA. VERBA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REVOGADA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo ora recorrente em razão de supostas irregularidades na aplicação dos recursos

repassados pela Caixa Econômica Federal ao Estado do Tocantins em razão d contrato de financiamento, por meio do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de que os recursos para execução da obra seriam aqueles provenientes do Tesouro Estadual, razão pela qual a Justiça Federal não teria competência para processar e julgar a presente ação. 2. No caso em apreço, os recursos públicos possuem origem federal e foram repassados pela Caixa Econômica Federal ao Estado do Tocantins por força de contrato de financiamento, sujeita, portanto, a prestação de contas junto a órgão federal. 3. No caso em apreço, há de se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, bem como a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do processo e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para instrução. (AC 1002098-10.2019.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - DÉCIMA TURMA, PJe 17/07/2024 PAG.)

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no § 2º, do art. 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, faço a remessa da presente notícia de fato ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º, e 3º, §2º da Resolução nº 005/2018, para providências cabíveis.

Determino que, seja promovida a cientificação noticiante e dos interessados, a respeito do presente Despacho de Declínio de Atribuição, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010410

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 06/09/2024, autuada sob o nº 2024.0010410, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência do ofício circular nº 06/2024/10ª PJC, referente ao Processo TCE nº 7735/2022, que realizou levantamento sobre a ausência de abastecimento de água nas unidades escolares dos municípios do estado, conforme apurado na Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, realizada entre 13 e 17 de fevereiro de 2023.

Do exame dos autos, verifica-se que o Município de Santa Tereza do Tocantins, figura na lista mencionada, especificamente no povoado Barra do Aroeira, na Escola Municipal Horácio José Rodrigues. Ademais, constata-se que a água disponível nesse local é considerada imprópria para consumo humano.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofício ao Prefeito municipal, Antônio da Silva Campos, solicitando esclarecimento.

Em resposta, o prefeito informou que diz respeito ao ofício circular nº 06/2024/10ª PJC e ao Processo TCE nº 7735/2022, que levantou a ausência de água nas escolas municipais. A auditoria mencionada ocorreu em 2022.

Atualmente, a Escola Municipal Horácio José Rodrigues está com o fornecimento de água em conformidade, operado pela Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), que realiza um rigoroso controle de qualidade, com coletas semanais de água, análise realizada em laboratório credenciado. Após o recebimento do ofício, a Secretaria de Educação solicitou nova coleta, que confirmou a potabilidade da água.

Além disso, a escola possui bebedouros suficientes para atender a todos os alunos, incluindo a recente aquisição de um novo bebedouro. Dessa forma, o município assegura que a água da unidade escolar é própria para consumo e que está realizando as devidas fiscalizações sobre o serviço prestado pela ATS.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando que após o ano de 2022, o fornecimento de água passou a ser prestado pela Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), resultando na solução do problema anteriormente constatado.

Considerando as informações apresentadas pelo prefeito de Santa Tereza do Tocantins em resposta ao Ofício

nº 507/2024/PJNA, que comprovam a regularidade no fornecimento de água à Escola Municipal Horácio José Rodrigues, e tendo em vista que a água distribuída atende aos padrões de potabilidade conforme laudos, além de se verificar a adequação dos bebedouros disponíveis na unidade escolar.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Determino, ainda, que se remeta cópia do presente despacho à 10ª Promotoria de Justiça da Capital, em resposta ao Ofício circular nº 06/2024/10ªPJC, expedido no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0010410.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002606

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 12/03/2024, a senhora M. dos R da S, 63 anos, disse: que é cadeirante, faz tratamento de hemodialise há 4 anos no PRO RINS em Palmas/TO, as terças, quinta e sábado, que a secretaria de saúde de Marianópolis/TO, faz o transporte deslocamento Marianópolis/Palmas, que apos o tratamento de hemodialise a declarante fica aguardando 3 horas esperando transportes para retornar a Marianópolis/TO, que o transporte não é adaptado que o motorista e o esposo da senhora Maria que a locomove para dentro do veículo que transporta os paciente, que o veículo não é adaptado não tem degrau para encaixe da cadeira de roda, que o esposo da declarante tem 70 anos e não pode fazer muito esforço e pegar peso, pede ajuda na promotoria".

Expedido ofício para o prefeito, recebemos a seguinte informação:"A par de cumprimentá-lo, em resposta diligência nº 24352/2024, referente à solicitação de informações sobre o transporte da paciente Maria Reis e demais pacientes renais crônicos que temos para tratamento em Palmas, a Secretaria Municipal de Saúde de Marianópolis informa o seguinte: A fim de garantir o acesso aos serviços de hemodiálise, a Secretaria disponibiliza dois veículos adaptados para o transporte de pacientes com necessidades especiais. Uma Spin SUV de 7 lugares e uma Van com 15 lugares, equipada com acesso para cadeirantes, realizam, em média, nove viagens por mês, levando os pacientes de seus domicílios até o centro de hemodiálise em Palmas e retornando-os após o término do tratamento. Os pacientes foram informados e concordaram em compartilhar o transporte, uma vez que os horários dos tratamentos não coincidem exatamente os mesmos horários. Os veículos são inspecionados regularmente para garantir a segurança dos pacientes. Esse serviço é essencial para a qualidade de vida dos pacientes renais crônicos, pois muitos deles não teriam condições financeiras ou físicas de se deslocar até Palmas para realizar seus tratamentos com a frequência necessária. A regularidade do transporte contribui significativamente para a adesão ao tratamento e para a melhoria dos indicadores de saúde desse grupo populacional. Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Saúde reafirma seu compromisso em garantir o acesso aos serviços de saúde."

Expedido ofício ao Natjus, foram realizadas as seguintes observações;

"Considerando que a paciente já recebe por parte da secretaria de saúde de Marianópolis/TO, o transporte deslocamento até o município de Palmas-TO para realizar tratamento de hemodiálise junto a Pró-rim, por meio de veículo convencional;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.526, de 11 de outubro de 2023, que altera as portarias de Consolidação GM/MS nºs 2, 3 e 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD) e Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), institui em seu Art. 14:

Art. 14: O componente da Atenção Especializada Ambulatorial na RCPD contará com os seguintes pontos de atenção:

I. -----

II - Centros Especializados em Reabilitação (CER);

III - Centros de Especialidades Odontológicas (CEO); e

IV - Oficinas Ortopédicas.

Parágrafo único. O componente de que trata o caput contará com transporte sanitário, por meio de veículos adaptados, de abrangência regional, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas com deficiência com seu familiar, cuidador ou acompanhante aos pontos de atenção da RCPD, caso não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma pelos meios de transporte convencionais [grifos nossos].

É importante destacar que apesar da política para pessoa com deficiência indicar o transporte sanitário por meio de veículo adaptado como descrito no parágrafo único acima, se aplica apenas aos pontos de atenção supracitados, o que não é o caso em tela;

Outra informação importante é que não consta acostado na diligencia um documento médico que indique às limitações da paciente em tela e os motivos que a mesma só poderá ser transportada por meio de carro adaptado, o que dificultou uma melhor avaliação desse núcleo técnico acerca da demanda, sendo assim a emissão da nota técnica resta prejudicada.

Em síntese é o relato do necessário

Como demonstrado pelo Natjus, a paciente para receber transporte específico para o seu caso, deve comprovar suas condições de mobilidade e acessibilidade diferenciado, através de laudo específico, afastando o transporte convencionais.

Na denúncia inicial não foi apresentado nenhum laudo oficial indicando transporte diferenciado para autora da denúncia, conforme determina a própria legislação.

Por falta de apresentação de laudo específico, não vejo outra alternativa, a não ser o arquivamento da presente demanda, até que seja apresentado o laudo específico.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006890

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurado mediante termo de declaração;

"Em 20 de junho de 2024, compareceu na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO; O Sr. J. W, D.S.A., (...) Está cadastrado em Programa de Hemodialise três vezes na semana nos dias de segunda, quarta e sexta-feira, no turno no horário de 10:00 às 14 horas na Fundação Pro-Rim em Palmas. Que almoçava no restaurante Império em Palmas, autorizado pelo município de Abreulândia, que tem casa em Abreulândia. Que tem três meses que eles mudaram de restaurante, que a comida não te fez bem, assim voltou almoçar no restaurante Império, e que o Secretário de Saúde de Abreulândia, (...), não vem pagando os custos do alimento. Gostaria de receber esses gastos que vem tendo. Pois o município recebe verba pra isso. Conforme documentos anexos dos gastos com a comida, mais de quatro meses vem pagando seu almoço."

Posteriormente, o autor da denúncia compareceu no Ministério Público e informou que; está morando em Divinópolis do Tocantins, e que o município está custeando as despesas, por esse motivo, quer desistir do procedimento.

Como o caso foi resolvido, não vejo razão para continuar a colher informações na presente notícia de fato.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ...) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5652/2024

Procedimento: 2024.0012697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 020/2007 – CNMP:

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”;

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle “tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público”;

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO que a 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil (DRPC) - Paraíso do Tocantins, a qual abarca os municípios de Araguacema, Caseara, Paraíso do Tocantins, Abreulândia, Marianópolis do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins, Pugmil, Barrolândia, Lagoa da Confusão, Cristalândia, Pium, Miracema, Miranorte, Rio dos Bois, Dois Irmãos, Tocantínia e Nova Rosalândia, tem sob sua ordem duas centrais de atendimento, 3 delegacias especializadas, 17 delegacias circunscricionais e 1 núcleo de atendimento;

CONSIDERANDO a falta de pessoal nas delegacias de polícia, pois delegados, agentes e escrivães acumulam outras delegacias, sendo que algumas sequer tem pessoal próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar um aperfeiçoamento do núcleo de perícia que atende a 5ªDRPC;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando proceder, acompanhar e verificar, a fim de compelir os órgãos responsáveis de pela segurança pública do Estado do Tocantins a regularizar a situação nas Delegacias de Polícia de Paraíso do Tocantins e de seu Núcleo de Perícia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
4. encaminhe via ofício com cópia desta portaria à:

1. Delegacia-Geral da Polícia Civil, para conhecimento, bem como informar, no prazo de 15 dias:

1. o número de agentes, escrivães e administrativos lotados e em serviço na 55ª Delegacia de Polícia (Divinópolis do Tocantins), na 56ª Delegacia de Polícia (Marianópolis do Tocantins), na 61ª Delegacia de Polícia (Paraíso do Tocantins), na 62ª Delegacia de Polícia (Paraíso do Tocantins), na 63ª Delegacia de Polícia (Paraíso do Tocantins), na 6ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis (DEAMV - Paraíso do Tocantins), na DEIC – Paraíso do Tocantins e no Núcleo de Atendimento da Polícia Civil (Pugmil);
2. caso o número de agentes, escrivães, dentre outros, seja menor que o mínimo exigido, dizer quais medidas estão sendo tomadas para suprir a falta;

2. Superintendência da Polícia Científica, para conhecimento, bem como informar, no prazo de 15 dias:

1. ante ao teor do ofício 58/2024/2ªPJ/PSO, cópia anexo ao expediente, dizer da possibilidade de se autorizar/designar um perito local para realização de perícias em veículos automotores, ante a grande demanda na comarca.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

Anexos

[Anexo I - OFICIO 58.2024-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d23b3658fc6bbdb420475bb9e2939c7

MD5: 5d23b3658fc6bbdb420475bb9e2939c7

Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5646/2024

Procedimento: 2024.0004281

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de 2ª Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o oferecimento de remissão ao adolescente R.W.S.L., autos eproc n. 00008610520238272733;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar o oferecimento de remissão do adolescente R.W.S.L., autos eproc n. 00008610520238272733.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) cumpra-se o item 2 do despacho do evento 3, notificando o adolescente e seu advogado, se tiver, para cumprir a reparação do dano no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago em duas parcelas, até o dia 15/11/2024 e 15/12/2024, informando os dados bancários da vítima, para depósito, mencionados no evento 08.

Os atos poderão ser assinados por ordem.
Cumpra-se.

Pedro Afonso, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5653/2024

Procedimento: 2024.0006716

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que o ofício expedido à técnica de proteção social especial para que apresente relatório situacional da adolescente L.R.M., esclarecendo as suas condições pessoais e sociais, bem como do seu núcleo familiar, indicando ainda se encontra em situação de risco e vulnerabilidade, segue ainda sem resposta;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à adolescente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Dessa feita, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Aguarde-se a resposta da diligência do evento 5, em caso de descumprimento, reitere-se.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2024 às 19:17:50

SIGN: 287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/287828d2a9ff10c9058eeddc838bfec7191a3919>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS